

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

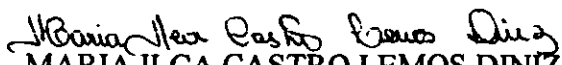
PROCESSO Nº. : 10880.003284/91-38
RECURSO Nº. : 108.762
MATÉRIA : IRPJ - Ex.: 1987
RECORRENTE : POSTO CITY PINHEIROS LTDA.
RECORRIDA : DRF em SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 20 de março de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-2. 738

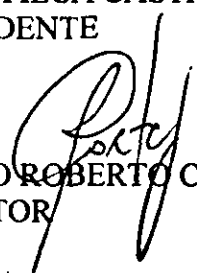
PASSIVO FICTÍCIO - A permanência no passivo do balanço da empresa de obrigações já pagas caracteriza omissão no registro de receitas.

PASSIVO OCULTO - Comprovado pela empresa que as obrigações não constantes no balanço foram baixadas na contabilidade, antes da data do encerramento do período-base, por um simples erro contábil, não procede a presunção de omissão de receitas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO CITY PINHEIROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHIMITT.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880.003284/91-38
ACÓRDÃO Nº. : 107-2.738
RECURSO Nº. : 108.762
RECORRENTE : POSTO CITY PINHEIROS LTDA.

RELATÓRIO

Posto City Pinheiros Ltda., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 26/32, da decisão prolatada às fls. 21/23, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 11, referente ao IRPJ.

A fiscalização da Receita Federal lavrou o auto de infração acima citado, tendo lançado os seguintes itens:

- a) Passivo Fictício, pela falta de apresentação dos documentos de nº 09 e 10 relativamente ao demonstrativo de composição do passivo - fornecedores: Cz\$ 30.840,59;
- b) Passivo Oculto, correspondente as notas fiscais nº 181.536 de 08.10.86 e nº 782.856 de 18.12.86, da Shell Brasil S.A., liquidadas em 21 e 14 de janeiro de 1987, respectivamente, conforme informação do fornecedor em carta NS/281/379/1.1.1 de 27.12.90.

Consta do Termo de Constatação lavrado pelo sr. Auditor Fiscal autuante, em 05/02/91, que, pela manutenção no passivo de obrigações não comprovadas, fica autorizada a presunção de omissão de receitas, nos termos do artigo 180 do RIR/80, ficando os valores apurados, caracterizados como passivo fictício em 31.12.86; e, a existência de valores em aberto naquela data e não considerados, distorcem o saldo da conta em questão, demonstrando um passivo à margem da contabilidade, liquidados com recursos extra caixa, proveniente de receitas omitidas.

A empresa impugnou a exigência (fls.14), sob o argumento de que em 31 de dezembro de 1.986, seu balanço de encerramento apresentava uma disponibilidade financeira



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880.003284/91-38
ACÓRDÃO Nº. : 107-2.738

que ultrapassava em muito o valor das notas fiscais objeto da autuação. Juntou cópia das fls. 191 e 241 do livro diário, onde constam a escrituração das notas fiscais de compra, objeto do lançamento, bem como cópia do balanço patrimonial encerrado em 31 de dezembro de 1.986.

Cita ainda que, por inadvertência da pessoa encarregada, o lançamento do pagamento das notas fiscais objeto da autuação foi lançado em 31 de dezembro de 1.986, ao invés de 21 e 14 de janeiro de 1.987, o que provocou redução do valor do passivo exigível e consequente diminuição do ativo disponível.

Em suas contra-razões, às fls. 19, o sr. Fiscal autuante propõe a manutenção da exigência, afirmando que a defesa do contribuinte não altera a descrição da ocorrência conforme relatado no termo de constatação de fls. 05.

Relata ainda, que as cópias das folhas do diário, se anexadas para ilustrar a defesa, mostram o momento do lançamento da entrada dos produtos, creditando-se a conta de fornecedores, e não a liquidação dos títulos.

A autoridade julgadora de primeira instância repeliu os argumentos da defesa, sustentando que:

1. Na impugnação de fls. 14 a 17, a contribuinte restringe-se a defender apenas parte do Auto de Infração, exclusivamente no que respeita às notas fiscais de nº 181836, de 08/10/86 e nº 782856, de 18/12/86, emitidas pelo seu fornecedor Shell Brasil S/A, alegando que, não obstante a diminuição ao ativo disponível, consequência da redução do passivo exigível, provocada pelo registro da liquidação das referidas notas fiscais haver sido feito inadvertidamente em 31/12/86, ao invés de 21 e 14 de janeiro de 1.987, a disponibilidade financeira apresentada no balanço de encerramento de 31/12/86 ultrapassava em muito o valor das citadas notas fiscais, silenciando, entretanto, a defendente quanto à exclusão de Cz\$ 30.840,59, correspondente à falta de apresentação dos comprovantes dos dois últimos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880.003284/91-38
ACÓRDÃO Nº. : 107-2.738

documentos relacionados no "Demonstrativo de Composição do Passivo - Conta Fornecedores" (fls.04), para a seguir, finalizar as suas alegações;

2. que as cópias das folhas nº 191 e 241 do diário anexadas pela empresa, registra a entrada das notas fiscais nº 181536 e 782856, sem provar a liquidação das mesmas, que ela própria declara em sua impugnação só haverem sido liquidadas no exercício de 1.987, confirmando o informe do seu fornecedor, o que demonstra que o saldo da conta fornecedores em 31/12/86 não reflete a realidade dos fatos nela registrados e que pressupõe a existência de receitas omitidas, por não ser tal diferença comprovada com documentação hábil;

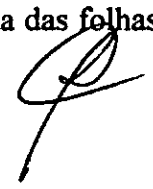
3. que a não apresentação de documentos que comprovem a existência das exigibilidades autoriza a presunção de omissão no registro de receita, conforme dispõe o art. 180 do RIR/80;

4. que pelos elementos constantes dos autos ficou demonstrado haver diferença no saldo da conta fornecedores que configura omissão de receita.

Na fase recursal (fls. 27 a 32), a empresa insurge-se contra a decisão, argumentando o seguinte:

a) É nula a certidão de dívida ativa, e conseqüentemente, a ação de execução fiscal, quando se verifica que já se extinguiu o direito de constituir o crédito tributário relativamente aos meses de dezembro de 1986 e janeiro de 1987. O crédito exigido refere-se aos fatos geradores dos meses de dezembro de 1986, sendo, portanto, alcançados pela decadência, pois verifica-se que o prazo para constituição do crédito tributário extinguiu no mês de janeiro de 1.991;

b) que inexistente o passivo oculto no presente caso, posto que as notas fiscais nº 181.536 no valor de Cz\$ 82.475,60 e nº 782.856 de Cz\$ 105.273,00 emitidas por Shell Brasil S/A constavam do total da conta fornecedores em 31 de dezembro de 1986, perfazendo o montante de Cz\$ 800.370,59, consoante se comprovou com a juntada das folhas 191 e 241 do diário;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880.003284/91-38
ACÓRDÃO Nº. : 107-2.738

c) considere-se ainda, que o balanço levantado em 31 de dezembro de 1.986 registra no ativo disponível, a conta “caixa” com saldo de Cz\$ 247.264,54 e a conta “Bancos conta Movimento” o saldo de Cz\$ 1.050.325,10, valores que ultrapassam em muito os valores das referidas notas fiscais;

d) argumenta também que inexistente a alegada “omissão de receita”, pois a base de cálculo do imposto de renda deveria se restringir a 50% da receita omitida, cálculo que deve ser apurado nos termos do artigo 400, § 6º do RIR/80. Cita o Acórdão nº 18648-PE do Tribunal Regional Federal da 5ª Região;

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880.003284/91-38
ACÓRDÃO Nº. : 107-2.738

VOTO

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ, RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Inicialmente, a citada decadência a que se referiu a contribuinte, não possui o mínimo fundamento legal. O Código Tributário Nacional - CTN - em seu art. 173, inciso I, estabelece que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso em tela, o lançamento foi realizado no dia 05/02/91, e referiu-se ao exercício de 1987, portanto, dentro do prazo normal para o Estado constituir o crédito tributário. Não há o que se falar em decadência.

Relativamente ao item "a" do Termo de Constatação, onde consta a figura da presunção legal da omissão de receita, caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, e considerando que a contribuinte, em todas as oportunidades que teve, não conseguiu comprovar o contrário.

PASSIVO FICTÍCIO:

A falta de comprovação de obrigações constantes da conta Fornecedores enseja a ocorrência de omissão de receitas pela manutenção no passivo do balanço, de obrigações já pagas à conta de recursos desviados da contabilidade, não podendo, nesse caso, o contribuinte comprová-los sem revelar o pagamento não contabilizado e sem a consequente baixa da obrigação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880.003284/91-38
ACÓRDÃO Nº. : 107-2.738

Foi o que ocorreu no caso sob julgamento em que, embora intimada, não comprovou a realidade de parte das obrigações registradas na citada conta e que figuravam no seu balanço do ano-base de 1.986, como consta do relatório.

PASSIVO OCULTO:

Como se vê do relato, o litígio sob exame circunscreve-se à acusação de omissão de receitas, caracterizada pela ausência no passivo circulante do balanço realizado em 31.12.1986, das notas fiscais de nº 181.536 de 08.10.86 e nº 782.856, de 18.12.86 emitidas por Shell Brasil S/A, liquidadas em 21 e 14 de janeiro de 1987, respectivamente, conforme informação obtida junto à própria empresa fornecedora.

A decisão de primeira instância julgou improcedente a impugnação, afirmando que a realidade dos fatos pressupõe e existência de receitas omitidas.

À vista dos elementos componentes do presente processo, data vênha, não posso concordar com esse entendimento.

A contribuinte realmente não fez constar em seu balanço patrimonial as notas fiscais de compra acima referidas. O fato é que as mesmas foram devidamente contabilizadas conforme verifica-se nas cópias do livro diário (fls. 15 e 16). Conforme demonstrado pela própria recorrente, as liquidações efetivas das notas fiscais ocorreram tão somente em janeiro do ano seguinte, ou seja, 1987, enquanto que na contabilidade, por um erro de lançamento, as liquidações foram registradas como sendo em dezembro de 1986.

É certo que os lançamentos contábeis levados a efeito pela contribuinte incidiram em erro, contudo, não se pode admitir que meros erros ou imperfeições contábeis sirvam de base ao lançamento do tributo exigido, sobretudo em face aos princípios da legalidade e tipicidade a que se subsume o lançamento de ofício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880.003284/91-38
ACÓRDÃO Nº. : 107-2.738

Entendo que na hipótese dos autos não ocorreu omissão de qualquer detalhe indispensável à apuração do efetivo lucro real. ocorreu, isto sim, um erro contábil por parte do encarregado da escrituração, onde foi registrado indevidamente o pagamento de obrigações da empresa em um período, quando na realidade, o efetivo pagamento ocorreu no período seguinte.

Portanto, em primeiro lugar, considero que erro contábil não constitui, por si só, fato gerador do imposto de renda; em segundo lugar, referida falha apenas alterou saldos contábeis de contas integrais (caixa e fornecedores), sem no entanto, ensejar omissão de receita.

Face ao exposto, VOTO no sentido de rejeitar a preliminar arguida, e no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação o item "B" do Termo de Constatação, relativo ao Passivo Oculto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 1996


PAULO ROBERTO CORTEZ - RELATOR